TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 288248/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE
INTERESSADO: FERNANDO BRAMBILLA
RELATOR: AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 872/24 - Primeira Câmara

Prestação de Contas. Consórcio Intermunicipal de Assistência Social de Santa Fé. Exercício de 2022. Relatório do Controle Interno carece de conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Regularidade das contas. Ressalva. Recomendações.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA FÉ**, relativas ao exercício de 2022, encaminhadas pelo seu Presidente, **FERNANDO BRAMBILLA**, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Inicialmente, a **Coordenadoria de Gestão Municipal,** mediante a Instrução n.º 2.291/23 (peça n.º 14), indicara o seguinte apontamento: "*O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal*", acrescendo que foram localizados no Portal da Transparência da Entidade os demonstrativos dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) publicados somente até 03/2022.

Oportunizado o contraditório (peças n.º 15/17), o **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA FÉ**, representado pelo seu Presidente, **FERNANDO BRAMBILLA,** apresentou o seu contraditório (peça n.º 18/38), acompanhado de documentação complementar, arguindo a ocorrência de instabilidade no sistema automático que gera os relatórios, mas que todos os documentos já estavam disponíveis.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CJUS

Em ato contínuo, a **CGM**, por meio da Instrução n. º 4.393/23 (peça n.º 39), opinou pela IRREGULARIDADE das contas, com aplicação da MULTA do art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em desfavor do gestor responsável, ante a manutenção do apontamento inicialmente indicado, destacando que o endereço eletrônico fornecido pela Interessada estava inacessível, pois a página gerava um erro com a informação de "site fraudulento".

Em atenção ao requerimento formulado no Parecer n.º 809/23 do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** (peça n.º 40), nova oportunidade de contraditório foi conferida à Entidade (peças n.º 41/43), que por sua vez, manifestou-se (peça n.º 52) alegando que as correções cabíveis foram implementadas objetivando a estabilidade do sistema do Portal da Transparência, constando lá a integralidade dos documentos exigidos.

A **Unidade Técnica**, mediante a Instrução n.º 150/24 (peça n.º 54), derradeiramente opina pela REGULARIDADE das Contas do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA FÉ,** com **RESSALVA** em relação ao apontamento: "*O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal*", além de **RECOMENDAÇÕES** à Entidade para que:

a) Atente-se a data-limite para divulgação dos documentos, haja vista que em caso de reincidência será possível a manifestação pela irregularidade das contas com possível aplicação de sanção ao gestor;

b) Em prestações de contas futuras, conste no Relatório de Controle Interno o *hiperlink* de acesso aos documentos, bem como seu endereço eletrônico principal e o caminho a ser realizado para contemplar as informações no sítio.

Outrossim, a **CGM** destacou que:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CJUS

a) Os demonstrativos de abril/22 em diante foram disponibilizados no site em 24/07/23, após a data-limite para encaminhamento da PCA 2022, isto é, 30/04/23;

b) A Prestação de Contas Anual de 2019, autos n.º 265913/20, já ensejou no presente apontamento; logo, esta não é a primeira vez na qual se verifica tal situação.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** por meio do Parecer n.º 58/24 (peça n.º 55), manifesta-se no mesmo sentido da **Unidade Técnica**.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme apontado pela **CGM**, os demonstrativos dos RGF's foram publicados somente até 03/2022; além disso, o sítio fornecido pela Interessada apresentava erro ao ser redirecionado à página.

A Instrução Normativa n.º 178/23 determina a data limite - 30/04/23 - para o envio da presente PCA; portanto, todos os demonstrativos deveriam estar disponibilizados antes do término do prazo.

No mesmo sentido do ato normativo, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 55, §2º[1], dispõe acerca da necessidade de publicidade e amplo acesso dos relatórios.

Nessa mesma seara, insta salientar que a ausência de divulgação adequada das informações compromete a prestação de contas, afrontando o princípio da transparência. Todavia, verificou-se que a entidade disponibilizara todos os documentos relativos ao período de abril/22 em diante em seu *site* eletrônico em 24/07/23.

[1] *"§2º. O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico".*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CJUS

Assim, independentemente da intempestividade, a Interessada se empenhou a sanar o apontamento, divulgando os documentos e verificando os erros aparentes no respectivo sítio digital.

Portanto, entendo que tal impropriedade pode ser convertida em RESSALVA, haja vista que os argumentos acima expostos possibilitaram elidir, em parte, a responsabilidade do Gestor sobre os fatos elencados.

Diante do exposto, acompanho os Pareceres uniformes da Unidade Técnica e Órgão Ministerial, haja vista que as contas possuem condições de serem julgadas **REGULARES**, com a **RESSALVA** referente ao item *"Relatório do Controle Interno não apresentar conteúdos mínimos prescritos por esta Corte"*.

Ademais, expeço **RECOMENDAÇÕES** à Entidade para:

a) Atentar-se a data-limite, presente nas Instruções Normativas vigentes, para divulgação dos documentos aludidos, haja vista que em caso de nova reincidência as contas poderão ser julgadas irregulares, com aplicação de sanção ao gestor;

b) Constar no Relatório de Controle Interno o *hiperlink* de acesso aos documentos supramencionados, bem como seu endereço eletrônico principal e o caminho a ser realizado para contemplar as informações no sítio digital em prestações de contas futuras.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando integralmente a **Coordenadoria de Gestão Municipal** e o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, e considerando tudo o que consta no processo, propõe-se, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CJUS

1) Que esta Corte julgue pela **REGULARIDADE** das contas do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA FÉ**, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, **FERNANDO BRAMBILLA**;

2) **RESSALVAR** o item "*O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal*";

3) **RECOMENDAR** à Entidade que:

3.1) Atente-se às datas-limite para divulgação dos documentos requeridos pelas Instruções Normativas expedidas por este Tribunal pois, em caso de nova reincidência, as contas poderão ser julgadas irregulares, com aplicação de sanção ao gestor;

3.2) Em processos futuros, apresente no Relatório do Controle Interno o *hiperlink* para acessar os documentos, o sítio eletrônico principal, além do caminho a ser realizado para contemplar as informações desejadas.

Encaminhe-se à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Oportunamente, remeta-se à **Diretoria de Protocolo** para **ENCERRAMENTO** deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CJUS

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando integralmente a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **regulares** as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA FÉ, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, FERNANDO BRAMBILLA;

II - **ressalvar** o item "*O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal*";

III - **recomendar** à Entidade que:

(i) atente-se às datas-limite para divulgação dos documentos requeridos pelas Instruções Normativas expedidas por este Tribunal pois, em caso de nova reincidência, as contas poderão ser julgadas irregulares, com aplicação de sanção ao gestor;

*(ii)*em processos futuros, apresente no Relatório do Controle Interno o *hiperlink* para acessar os documentos, o sítio eletrônico principal, além do caminho a ser realizado para contemplar as informações desejadas;

IV – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica;

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CJUS

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CJUS